

A. I. Nº - 280328.0001/04-1
AUTUADO - GRUPO KARLOS MODA LTDA.
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 11.05.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. Refeitos os cálculos em decorrência dos documentos apresentados nas razões de defesa, além de atribuir o crédito fiscal, considerando a condição do autuado, inscrito no SIMBAHIA, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/01/2004, refere-se à exigência de R\$4.952,63 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

O autuado apresentou impugnação à fl. 88 dos autos, alegando que não aceita a alusão de que há mercadorias sem as devidas notas fiscais de entrada; pediu revisão quanto às divergências das nomenclaturas das mercadorias relacionadas no levantamento fiscal, devendo ser feita a correlação com as notas fiscais de entradas e com o estoque relacionado em 28/02/03. Disse que se encontram em pasta os demonstrativos detalhados com as respectivas notas fiscais de entradas, anexando aos autos, planilha para comprovar suas alegações. Disse que é insubsistente parcialmente o Auto de Infração, considerando que está comprovando parte das mercadorias ditas como sem entradas no levantamento fiscal.

O autuante apresentou informação à fl. 181 dos autos, dizendo que a não consideração de algumas notas fiscais de entradas no levantamento fiscal foi motivada pela falta de uniformidade da nomenclatura das mercadorias entre os documentos fiscais de entradas, os cupons fiscais nas saídas das mercadorias e o Registro de Inventário. Disse que as notas fiscais anexadas ao PAF pelo autuado foram acatadas, por isso, foi elaborado novo demonstrativo. Opinou pela procedência parcial do Auto de Infração, para que o autuado seja intimado a recolher o ICMS no valor de R\$3.576,19.

Em 05/03/2004 o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo informado que foi anexada à intimação encaminhada ao contribuinte, fl. 193 dos autos, cópias da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos, constando ciente de preposto da

empresa. Entretanto, o autuado não se manifestou no prazo legal, sobre os elementos a ele fornecidos.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento de ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, período de 01/01/2003 a 28/02/2003.

O autuado alegou nas razões de defesa que constatou divergências nas nomenclaturas das mercadorias relacionadas no levantamento fiscal, devendo ser feita correlação entre as notas fiscais de entradas e saídas com o inventário, juntando aos autos levantamento divergente e cópias de notas fiscais de entradas. Por isso, o autuante que refez os cálculos, conforme demonstrativos que anexou aos autos, fls. 182 a 191, ficando alterado o imposto exigido para R\$3.576,19 em decorrência das modificações realizadas.

Vale ressaltar, que o contribuinte foi intimado a se pronunciar em relação à informação fiscal e aos novos elementos acostados ao PAF pelo autuante, entretanto, não houve qualquer pronunciamento, considerando-se por isso, que houve aceitação tácita do autuado quanto aos novos cálculos apresentados na informação fiscal.

Assim, refeitos os cálculos, de acordo com o novo demonstrativo de estoque elaborado pelo autuante e não contestado pelo autuado, permanece ainda a omissão de entradas de mercadorias, por isso, é devido o imposto, haja vista que, a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas.

Considerando que o autuado está inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SIMBAHIA, a legislação prevê que o ICMS deve ser exigido com base em critérios e alíquotas aplicáveis no sistema normal de apuração, quando for constatada a prática de infrações à legislação capaz de ensejar o cancelamento de benefícios, a exemplo de diferença apurada através de levantamento quantitativo de estoques; e na adoção de regime normal deve-se assegurar ao contribuinte o direito de compensação de créditos, por isso, deve ser procedida a adequação dos cálculos efetuados pelo autuante, observando o disposto no art. 19 da Lei nº 7.357, de 04/11/1998, alterada pela Lei nº 8.534, de 13/12/2002, preservando-se o princípio da não cumulatividade do imposto.

Portanto, deve-se calcular sobre a diferença encontrada, a dedução de 8% a título de crédito fiscal, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, de acordo com o previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, ficando por isso, alterado o imposto exigido para R\$1.893,28 conforme demonstrativo abaixo:

OMISSÃO APURADA BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)	CRÉDITO (8%) (D = A x 8%)	VALOR A RECOLHER (C - D)
21.036,41	17%	3.576,19	1.682,91	1.893,28

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que foram refeitos os cálculos em decorrência da comprovação apresentada nas razões de defesa, além de atribuir-se o crédito fiscal, considerando a condição do autuado, inscrito no SIMBAHIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0001/04-1, lavrado contra **GRUPO KARLOS MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.893,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR